



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08769/20

Processo TC 08975/20 (anexado)

Origem: Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE

Fundo Municipal de Cultura - FMC

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Maurício Navarro Burity (ex-Gestor)

Contador: Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (CRC/PB 5.304/O)

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração Indireta. Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE. Fundo Municipal de Cultura. Exercício de 2019. Máculas remanescentes insuficientes para a reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02009/23

RELATÓRIO

Cuidam os autos das prestações de contas anuais advindas da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE e do Fundo Municipal de Cultura - FMC, relativas ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY.

Elementos relativos à prestação de contas encartados às fls. 2/241.

Depois de anexar Achados de Auditoria (fls. 578/657) e analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório inicial (fls. 659/696), confeccionado pela Auditora de Controle Externo Ivana da Fonsêca Franca Ribeiro, subscrito pelo Chefe de Divisão, Auditor de Controle Externo Rômulo Soares Almeida Araújo, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. O encaminhamento das prestações de contas de seu dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08769/20

Processo TC 08975/20 (anexado)

2. A Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE) foi instituída pela Lei Municipal 7.852/1995 e tem como objetivo principal promover, incentivar, difundir e valorizar a cultura e as artes na cidade de João Pessoa, tendo natureza jurídica de entidade de direito público, com autonomia administrativa, financeira, técnica e funcional, dotada de patrimônio e orçamento próprios e vinculada à Secretara de Educação e Cultura do Município de João Pessoa;
3. O Fundo Municipal de Cultura (FMC) foi instituído pela Lei Municipal 9.560/2001, tendo por objetivo a concessão de incentivo financeiro em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Município de João Pessoa, para a realização de projetos culturais, nos termos da própria lei, em substituição à renúncia fiscal prevista na redação anterior da norma;
4. A despesa inicialmente fixada para as entidades, nos termos da Lei 13.705/2019 (LOA), foi de R\$22.575.000,00, equivalente a 0,81% da despesa total do Município (R\$2.774.645.111,00), com o seguinte detalhamento:

Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE	19.565.000
Fundo Municipal de Cultura	3.010.000

Fonte: Lei Orçamentária Anual de João Pessoa – Exercício 2019 (Doc. TC nº 06135/19).

5. Depois das atualizações, a dotação destinada às entidades foi de R\$22.845.000,00, correspondendo a 0,83% do orçamento total do Município:

Órgão/Entidade	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (A)	Despesa Empenhada (B)	(B/A)%
FUNJOPE	R\$ 19.565.000,00	R\$ 21.784.945,00	R\$ 16.618.265,62	76,28%
Fundo Municipal de Cultura	R\$ 3.010.000,00	R\$ 1.060.055,00	R\$ 948.013,50	89,43%
Total	R\$ 22.575.000,00	R\$ 22.845.000,00	R\$ 17.566.279,12	76,89%
Poder Executivo JP	R\$ 2.719.675.111,00	R\$ 2.751.997.490,05	R\$ 2.124.980.353,36	77,21%
A.V.%	0,83%	0,83%	0,83%	

Fonte: QDD/2019 – Proc. 08934/20, fls. 23542/23557 (UO 10201 e UO 10301) e SAGRES/2019 on line.

6. Ao final do exercício, a despesa empenhada importou em R\$17.566.279,12, o que representou 0,83% da despesa total empenhada;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08769/20

Processo TC 08975/20 (anexado)

7. Despesas por unidade orçamentária:

Valores em R\$

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
10201 – FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE	R\$ 16.618.265,62	R\$ 14.476.800,18	R\$ 13.389.380,85
10301 – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE JOÃO PESSOA	R\$ 948.013,50	R\$ 948.013,50	R\$ 922.013,50
Total Geral	R\$ 17.566.279,12	R\$ 15.424.813,68	R\$ 14.311.394,35

8. Despesas por programa de governo:

Valores em R\$

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	5.905.088,18	5.819.693,44	5.040.795,21
5269 – PROGRAMA DE DESENVOLV. ARTÍSTICO E CULTURAL	1.466.747,61	1.253.242,19	1.221.792,19
5270 – PROGRAMA DE FOMENTO A ARTE E CULTURA	900.073,25	859.836,70	851.034,20
5271 – PROGRAMA DE DIFUSÃO E CIRCULAÇÃO DE BENS CULTURAIS	1.600.599,45	837.391,95	796.291,95
5274 – PROGRAMA DE EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS	4.299.829,05	3.265.678,47	3.232.843,47
5275 – PROGRAMA DE INVESTIMENTO, FOMENTO E MANUTENÇÃO EM UNIDADES CULTURAIS	468.467,90	453.497,25	447.497,25
5280 – ENCARGOS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.207.460,18	1.207.460,18	1.019.126,58
5382 – PROGRAMA DE INCENTIVOS À CULTURA	948.013,50	948.013,50	922.013,50
5474 – PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS	840.000,00	780.000,00	780.000,00
Total Geral	17.566.279,12	15.424.813,68	14.311.394,35

9. Despesas por elemento:

Valores em R\$

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado	2.140.187,36	2.140.187,36	2.140.187,36
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.096.192,07	3.096.192,07	2.321.120,40
13 – Obrigações Patronais	1.207.460,18	1.207.460,18	1.019.126,58
14 - Diárias	31.958,57	31.915,02	31.915,02
30 - Material de Consumo	287.230,50	216.182,45	216.182,45
31 - Premiações Culturais, Artísticas, Desportivas e Outras	374.162,60	367.162,60	345.062,60
33 – Passagens e Despesas com Locomoção	417.836,95	197.836,95	197.836,95
36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	845.676,42	751.876,42	716.841,42



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08769/20

Processo TC 08975/20 (anexado)

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	6.801.782,68	5.199.179,01	5.136.126,51
42 - Auxílios	336.000,00	312.000,00	312.000,00
43 – Subvenções Sociais	1.856.856,00	1.740.856,00	1.714.856,00
48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	67.500,00	67.500,00	67.500,00
93 – Indenizações e Restituições	60.654,28	53.684,11	53.684,11
94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas	42.781,51	42.781,51	38.954,95
Total Geral	17.566.279,12	15.424.813,68	14.311.394,35

10. Despesas com subvenções sociais:

- a) A FUNJOPE realizou despesas com subvenções sociais, no montante de R\$1.107.456,00;
- b) O Fundo Municipal de Cultura (FMC) realizou gastos com subvenções sociais, no valor de R\$749.700,00;

11. Despesas por fonte de recursos:

Valores em R\$

Rótulos de Linha	Valor Empenhado
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente	16.557.279,12
1510 – Outras Transferências de Convênio ou Contrato de Repasse da União	840,00
1990 – Outras Destinações Vinculadas de Recursos	169.000,00
Total Geral	17.566.279,12

12. Balanços Orçamentários da FUNJOPE e do FMC apresentaram déficits nos valores de R\$16.508.004,84 e R\$944.826,75, respectivamente;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08769/20

Processo TC 08975/20 (anexado)

13. Balanços Financeiros indicaram o seguinte:

- a) FUNJOPE: ao final do exercício de 2019, foram inscritos restos a pagar no montante de R\$2.158.867,94, sendo o valor de R\$2.141.465,44 relativo aos restos a pagar não processados e a quantia de R\$17.402,50 referente aos restos a pagar processados;
- b) FMC: recebeu transferências para a execução orçamentária, no valor de R\$1.013.050,00. O SAGRES/2019 – Dados Iniciais registra que o valor recebido por transferência correspondeu ao montante de R\$995.850,00. Porém, a Auditoria verificou que não foi considerado corretamente o repasse de junho de 2019, no valor de R\$413.400,00 e não de R\$396.200,00:

14. Balanços Patrimoniais registraram o seguinte:

- a) FUNJOPE: o resultado financeiro apresentado considerou o Ativo Financeiro de R\$1.969.084,74 (caixa e correspondentes) e o Passivo Financeiro de R\$2.437.366,39 (R\$2.477.404,40 de “restos a pagar” processados e não processados, subtraído do valor de R\$40.038,01 relativo às consignações excluídas), indicando um **déficit** de R\$468.281,65:

Prefeitura Municipal de João Pessoa
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES – LEI N.º 4.320/64
 FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE

EXERCÍCIO: 2019

	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO (I)			
Ativo Financeiro		1.969.084,74	1.965.655,83
Ativo Permanente		1.333.787,01	1.101.149,71
Total do Ativo		3.302.871,75	3.066.805,54
PASSIVO (II)			
Passivo Financeiro		2.437.366,39	1.838.663,49
Passivo Permanente		-	-
Total do Passivo		2.437.366,39	1.838.663,49
Saldo Patrimonial (I- II)		865.505,36	1.228.142,05

Fonte: Fl. 101.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08769/20

Processo TC 08975/20 (anexado)

b) FMC: não possui Passivo:

	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO			
Ativo Circulante			
Caixa e Equivalentes de Caixa		52.212,10	2.616,99
Créditos a Curto Prazo			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo			
Estoques			
VPD Pagas Antecipadamente			
Total do Ativo Circulante		52.212,10	2.616,99
Ativo Não Circulante			
Realizável a Longo Prazo		-	-
Créditos a Longo Prazo			
Investimentos Temporários a Longo Prazo			
Estoques			
VPD pagas antecipadamente			
Investimentos			
Imobilizado		4.193,00	4.193,00
Intangível			
Total do Ativo Não Circulante		4.193,00	4.193,00
TOTAL DO ATIVO		56.405,10	6.809,99
Passivo Circulante			
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		-	-
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo			
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo			
Obrigações Fiscais a Curto Prazo			
Obrigações de Repartições a Outros Entes			
Provisões a Curto Prazo			
Demais Obrigações a Curto Prazo			
Total do Passivo Circulante		-	-
Passivo Não Circulante			
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo			
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo			
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo			
Obrigações Fiscais a Longo Prazo			
Provisões a Longo Prazo			
Demais Obrigações a Longo Prazo			
Resultado Diferido			
Total do Passivo Não Circulante		-	-
Patrimônio Líquido			
Patrimônio Social e Capital Social			
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital			
Reservas de Capital			
Ajustes de Avaliação Patrimonial			
Reservas de Lucros			
Demais Reservas			
Resultados Acumulados		56.405,10	6.809,99
(-) Ações / Cotas em Tesouraria			
Total do Patrimônio Líquido		56.405,10	6.809,99
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		56.405,10	6.809,99

Fonte: Fls. 226/227.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08769/20

Processo TC 08975/20 (anexado)

15. As transferências de recursos para a FUNJOPE e para o FMS foram na ordem de R\$15.905.730,85 e R\$995.850,00, respectivamente;
16. As disponibilidades informadas ao término do exercício para a FUNJOPE e para o FMS foram de R\$1.969.084,74 e R\$52.212,10, respectivamente;
17. No campo das licitações, observou-se a existência de diversos procedimentos licitatórios, com classificação de risco baixo ou moderado, sem indicação de irregularidades;
18. Em relação à despesa e ao quadro de pessoal, apenas a FUNJOPE possui servidores, distribuídos da seguinte forma:

Rótulos de Linha	Soma de Valor Empenhado
04 - Contratação por Tempo Determinado	2.140.187,36
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.096.192,07
Total Geral	5.236.379,43

Tipo de Cargo	dez/20
Efetivo	6
Comissionado	105
Contratação por excepcional interesse público	82
TOTAL	193



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08769/20

Processo TC 08975/20 (anexado)

19. Sob o aspecto operacional, o relatório detalhado das atividades desenvolvidas foi regularmente apresentado no Sistema Tramita (fls. 2/95 e 135/221);
20. Houve registro de apenas uma denúncia no Tramita (conhecida como inspeção especial) envolvendo o exercício em análise – Processo TC 22331/19, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 001/2019. Matéria julgada por meio do Acórdão AC2 – TC 01051/20, nos seguintes moldes:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 22331/19**, relativo à análise de denúncia manejada pela empresa V C FERREIRA JUNIOR LOCAÇÕES – ME (TOM PRODUÇÕES) – CNPJ 13.743.333/0001-52, representada pelo Senhor JOSÉ ERIVALDO CONSTANTINO, em face da Fundação Cultural de João Pessoa de João Pessoa - FUNJOPE, sob a gestão do Diretor Executivo, Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, em razão do Pregão Eletrônico SRP 001/2019, com a finalidade de formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na locação de arquibancadas, disciplinadores, barricadas, *box truss*, geradores de energia, tendas, camarins, *stands*, palco, tablado e pavilhão, para atender as demandas da Fundação, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da matéria como inspeção especial;
 - 2) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o edital do Pregão Eletrônico SRP 001/2019;
 - 3) **RECOMENDAR** à Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, uma redação mais clara e direta no sentido de não exigir da microempresa ou da empresa de pequeno porte apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, nos moldes do art. 47 da Lei Complementar 123/06 e do art. 3º do Decreto 8.538/15;
 - 4) **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao Processo TC 22580/19; e
 - 5) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.
21. Não foi realizada diligência in loco;



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08769/20**Processo TC 08975/20 (anexado)*

Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

16. CONCLUSÃO

No entendimento deste corpo técnico, após análise da prestação de contas da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE e do Fundo Municipal de Cultura - FMC, relativa ao exercício de 2019, sugere-se a notificação do ex-Gestor, Sr. Maurício Navarro Burity para apresentar esclarecimentos e informações.

- Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE e Fundo Municipal de Cultura - FMC

16.1. Não observância à TN TC 03/10 pelo não envio dos documentos a seguir discriminados (item 4.1).

Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação.	Art. 15
Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício.	Art. 15
Relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver.	Art. 15
Cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas.	Art. 15
Extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício.	Art. 15

- Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE

16.2. Justificar o pagamento de multa, no valor de R\$ 13.500,00 (item 6.5.4).

16.3. Justificar a promoção de evento de cunho religioso, uma vez que não se enquadra entre os objetivos da FUNJOPE, definidos no art. 4º da Lei Municipal 7.852/95 (alínea “e” do item 6.5.5).

16.4. Justificar o fato de terem sido pagos, em 2019, “restos a pagar” não processados, no montante de R\$ 1.265.595,42 (item 7.2.1).

16.5. Déficit financeiro, no valor de R\$ 468.281,65 (item 7.3.1).

16.6. Balanço Patrimonial incorretamente elaborado, fazendo com que o Demonstrativo da Dívida Flutuante da FUNJOPE não guarde coerência com o passivo circulante (itens 7.3.1 e 7.4.1).

16.7. Indisponibilidade financeira de R\$ 189.783,20 (item 7.6.1).

16.8. Manutenção das contratações por tempo determinado e dos cargos comissionados de Professor da Orquestra Sinfônica e de Músico da Banda 5 de Agosto⁴ (item 10.1).

16.9. Apresentar as seguintes Prestações de Contas (itens 12.1):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08769/20

Processo TC 08975/20 (anexado)

Entidade/CNPJ	Valor recebido	Identificação da Conta pagadora Data do Pagamento Projeto
Associação Folia de Rua 01.627.245/0001-06	R\$ 300.000,00	Conta 23.334-X FUNJOPE 21/02/2019 Projeto Folia de Rua
Associação Recreativa, Cultural e Artística 09.494.708/0001-10	R\$ 48.000,00	Conta 11.763-3 Convênio MINC 732455/2010 13/09/2019 Projeto Cultural na Praça
Companhia de Teatro Soluar 19.803.049/0001-00	R\$ 69.500,00	Conta 11.763-3 Convênio MINC 732455/2010 19/08/2019 Festival de Teatro de Mangabeira
Liga das Quadrilhas Juninas de João Pessoa 06.054.402/0001-55	R\$ 76.956,00	Conta 23.334-X FUNJOPE 19/06/2019 Quadrilhas no Ponto Cem Reis

- FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC**16.10.** Apresentar as seguintes Prestações de Contas (item 12.2):

Beneficiário/CPF	Valor recebido	Identificação da Conta pagadora Data do Pagamento Projeto
Adriana Romão da Silva 080.901.534-02	R\$ 23.000,00	Conta 16.224-8 FMC 05/02/2019 Escola de Samba Independentes de Mandacaru – Edital 02/2018
Allan Amancio da Silva 090.095.964-76	R\$ 23.000,00 R\$ 8.700,00	Conta 16.224-8 FMC 31/01/2019 04/02/2019 Escola de Samba Pavão de Ouro
Edmilton Viturino da Silva 072.358.114-20	R\$ 17.200,00	Conta 16.224-8 FMC 12/06/2019 Subvenção das Quadrilhas Juninas Edital de Chamamento Público 05/2019

16.11. Apresentar justificativa sobre o fato dos beneficiários de subvenções sociais concedidas pelo Fundo Municipal de Cultura serem pessoas físicas, em desacordo com o Decreto 9.005/2017 (item 12.2).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08769/20

Processo TC 08975/20 (anexado)

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as notificações do gestor e do contador responsável, tendo sido apresentada, depois de ter pedido de prorrogação de prazo deferido, defesa escrita pelo Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, mediante o Documento TC 115214/22 (fls. 716/1699).

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão Técnico confeccionou relatório (fls. 1707/1731), confeccionado pela mesma Auditora de Controle Externo e subscrito pelo mesmo Chefe de Divisão, apresentando a seguinte conclusão:

13.0 CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada pelo Sr. Maurício Navarro Burity, Gestor da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE e do Fundo Municipal de Cultura, no exercício de 2019 (Doc. 115214/22, fls. 716/1699), esta Auditoria conclui.

- Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE e Fundo Municipal de Cultura – FMC

- Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE

13.1. Não observância à TN TC 03/10 pelo não envio dos documentos a seguir discriminados (itens 1.0 e 10.0).

Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação.	Art. 15
--	---------

- Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE

13.2. Déficit financeiro, no valor de R\$ 468.281,65 (item 5.0).

13.3. Balanço Patrimonial incorretamente elaborado, fazendo com que o Demonstrativo da Dívida Flutuante da FUNJOPE não guarde coerência com o passivo circulante (item 6.0).

- FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

13.4. Despesa incorretamente classificada (item 12.0).

- Recomendações:

- Que a FUNJOPE pondere sobre o apoio/patrocínio a eventos de cunho religioso.
- Que o atual Gestor, dentro de suas competências, solicite a regularização do quadro de pessoal da FUNJOPE³ (item 8.0).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08769/20

Processo TC 08975/20 (anexado)

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 1734/1744), opinou nos seguintes termos:



Processo TC nº 08769/20

Natureza: Prestação de Contas Anuais

Unidade Jurisdicionada: Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE e do Fundo Municipal de Cultura - FMC

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE. FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. MULTA. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO DA FUNDAÇÃO E AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARECER Nº

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE e do Fundo Municipal de Cultura - FMC, sob a gestão do Sr. Maurício Navarro Burity, referente ao exercício financeiro de 2019.

[...]

Ante o exposto, pugna este Representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise da Secretaria de Turismo de João Pessoa, de responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity, durante o exercício de 2019;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, V, da LOTCE/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como comunicar e solicitar ao chefe do Poder Executivo Municipal a regularização do quadro de pessoal da Fundação.
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de solucionar a irregularidade relativa ao quadro de pessoal da Fundação Cultural do Município de João Pessoa - FUNJOPE e de promover a feitura de concurso público visando a constituição de um quadro próprio de servidores para a entidade.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 1745.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08769/20

Processo TC 08975/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No processo em exame, depois de concluída a instrução, o Órgão Técnico consignou a permanência de quatro máculas, sendo uma delas conjunta à FUNJOP e ao FMC.

Em face de ambas as entidades, remanesceu a questão atrelada à **ausência de observância da Resolução Normativa RN - TC 03/2010, relativamente ao não envio de alguns dos documentos e/ou informações ali previstos.**

Conforme se observa das conclusões contidas no relatório exordial, não teriam sido encaminhados juntamente com a prestação de contas alguns dos documentos listados pelo normativo desta Corte de Contas, quais sejam: inventário de bens móveis e imóveis; relação de procedimentos licitatórios, contratos e aditivos; e cópia de extratos bancários.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08769/20

Processo TC 08975/20 (anexado)

Depois de examinadas as alegações defensivas, a Unidade Técnica manteve a mácula, em razão de o inventário de bens apresentados não estar adequado às informações que dele deveriam constar, bem como em razão de ter sido intempestivamente apresentado apenas quando da defesa ofertada.

Ao se pronunciar sobre o assunto, o Ministério Público de Contas externou o entendimento de que caberia aplicação de sanção pecuniária contra o gestor em razão do descumprimento da Resolução Normativa acima citada.

No ponto, cabem as devidas recomendações para que as informações e/ou documentos que devam compor as prestações de contas sejam devida e tempestivamente encaminhados, nos moldes delimitados pelo regramento desta Corte de Contas.

Em relação exclusivamente à FUNJOPE, permaneceu a indicação de **ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$468.281,65.**

Na defesa ofertada (fls. 727/728), o ex-Gestor alegou, resumidamente, que o déficit ocorreu em razão do montante inscrito em restos a pagar não processados ao término do exercício, já que o Poder Executivo Municipal somente liberou recursos para pagar as despesas inscritas no ano subsequente (2020). Aduziu, também, que, acaso os restos a pagar que foram cancelados no exercício de 2020 tivessem sido parcialmente cancelados ainda no exercício de 2019, não haveria déficit.

A Auditoria manteve o entendimento inicial, consignando que o déficit foi verificado a partir da análise do Balanço Patrimonial.

Semelhante à mácula anterior, sobre essa temática, o Parquet de Contas alvitrou pela aplicação de sanção pecuniária contra o gestor responsável.

A mácula em questão está correlacionada à administração financeira e gestão fiscal da entidade. Nesse contexto, é importante frisar que a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas.

Veja-se:

Art. 1º (...).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08769/20

Processo TC 08975/20 (anexado)

§ 1º. *A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”

2

Importa anotar, todavia, ser a entidade tipicamente dependente da administração pública local, de forma que a mácula não pode ser atribuída exclusivamente ao gestor da entidade. Assim, os aspectos financeiros mencionados devem ser apurados na consolidação da prestação de contas gerais do Município, sem maior repercussão no presente exame. É o que dita a Lei Complementar Nacional 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal):

Art. 1º (...).

§ 3º. Nas referências:

*I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**, estão **compreendidos**:*

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

*b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, **fundações** e empresas estatais dependentes;*

² MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficit Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 08769/20

Processo TC 08975/20 (anexado)

Assim, o exame do equilíbrio fiscal, no caso de déficit financeiro municipal, somente pode ser examinado na prestação de contas gerais do Prefeito, a quem cabe gerir o Município.

Por fim, permaneceram duas máculas relacionadas às informações e aos registros contábeis. No que tange à FUNJOPE, a Unidade Técnica indicou a **incorreção na elaboração do Balanço Patrimonial**. Já em relação ao FMC, permaneceu mácula relativa à **classificação incorreta de despesa**.

Neste campo, é importante frisar que a constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Assim, a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Ante o exposto, em consonância parcial com o pronunciamento ministerial, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as prestações de contas; **II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** para que as falhas verificadas não se repitam futuramente; e **III) INFORMAR** à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08769/20

Processo TC 08975/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 08769/20**, referentes ao exame das Prestações de Contas Anuais oriundas da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE e do Fundo Municipal de Cultura - FMC, relativamente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO para que as falhas verificadas não se repitam futuramente; e

III) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de setembro de 2023.

Assinado 19 de Setembro de 2023 às 13:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2023 às 14:06



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO